



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Comarca de Trindade
Juizado Especial Cível e Criminal

Processo nº: 5753565-82.2025.8.09.0150

Promovente: Katiele Rodrigues De Oliveira Brito

Promovido: Concebra - Concessionaria Das Rodovias Centrais Do Brasil S.a.

PROJETO DE SENTENÇA

EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR. CONCESSIONÁRIA DE RODOVIA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. CONGESTIONAMENTO APÓS TRECHO EM CURVA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE SINALIZAÇÃO ADEQUADA. RELAÇÃO DE CONSUMO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. PROVA INSUFICIENTE DA REGULAR PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. FALHA NA SINALIZAÇÃO NÃO ELIDIDA. DANOS MATERIAIS COMPROVADO

Valor: R\$ 62.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento do Juizado Especial Cível
TRINDADE - JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Usuário: INGRETHY REGIA GONCALVES LEITE - Data: 03/03/2026 18:20:51



**S. DANOS
MORAIS NÃO
CONFIGURADO
S. PARCIAL
PROCEDÊNCIA**

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

PRELIMINARES

ILEGITIMIDADE PASSIVA - Questão de mérito a ser com ele analisada.

INADEQUAÇÃO DO VALOR DA CAUSA - Afastada. Verifica-se que a parte autora promoveu a adequação do valor da causa ao limite de alçada do Juizado Especial Cível.

MÉRITO

Trata-se de ação de responsabilidade civil cumulada com indenização por danos materiais e morais proposta por Katiele Rodrigues de Oliveira Brito em face de Concebra – Concessionária das Rodovias Centrais do Brasil S.A.

Narra a parte autora que, em 28/01/2025, por volta das 17h, seu funcionário trafegava com o caminhão VW/23.220, placa ILY4J52, pela BR-060, altura do km 135,50, quando, após uma curva, deparou-se com congestionamento decorrente de acidente ocorrido à frente, sem que houvesse sinalização adequada, circunstância que teria ocasionado a colisão e severas avarias no veículo. Sustenta falha na prestação do serviço pela concessionária e pleiteia indenização por danos materiais e morais.

A parte requerida, por sua vez, sustenta a inexistência de falha na prestação do serviço, afirmando que adotou as medidas de segurança pertinentes, com a devida sinalização do local do acidente, inexistindo nexos causal entre sua conduta e o evento danoso.

A relação jurídica estabelecida entre as partes é de consumo, porquanto a requerida, na condição de concessionária de serviço público remunerado por pedágio, enquadra-se no conceito de fornecedora, enquanto a autora figura como usuária do serviço, aplicando-se, portanto, as disposições do Código de Defesa do Consumidor.

Nos termos do art. 14 do CDC, responde o fornecedor de serviços, independentemente de culpa, pelos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços:

Hipossuficiência do consumidor evidenciada, aplicando-se, portanto, a regra de inversão do ônus da prova nos termos do inc. VIII do art. 6º do CDC.

A controvérsia cinge-se em verificar se houve falha na prestação do

Valor: R\$ 62.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento do Juizado Especial Cível
TRINDADE - JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Usuário: INGRETHY REGIA GONCALVES LEITE - Data: 03/03/2026 18:20:51



serviço pela concessionária ré, consistente em eventual ausência ou insuficiência de sinalização prévia apta a advertir os usuários acerca do congestionamento existente na BR-060, km 135,50, e, por conseguinte, se tal circunstância foi causa determinante para a colisão que danificou o veículo da parte autora, bem como se daí decorre o dever de indenizar pelos danos materiais e morais pleiteados.

A princípio, cabe análise dos protestos da promovida quanto a episódio ocorrido em Audiência de Instrução e Julgamento (Mídia 1 - A partir dos 20 minutos), em que a testemunha apresentada pela promotora, motorista do caminhão no momento do acidente, solicitou confirmação de informação à esposa que se encontrava no mesmo ambiente. Como se depreende da análise do vídeo da audiência, tratou-se de situação pontual, que não comprometeu a lisura do depoimento. Observa-se que o fato ocorreu de forma isolada, relacionado a dado temporal específico que o depoente não se recordava com precisão, tendo ele respondido às demais indagações de forma direta e sem interferências externas. Registre-se, ainda, que não houve outras intervenções e que, após o ocorrido, a esposa da testemunha deixou o ambiente, inexistindo elementos que indiquem prejuízo à espontaneidade ou à credibilidade do testemunho.

Assim, o depoimento é considerado válido e apto a integrar o conjunto probatório dos autos, razão pela qual rejeito os protestos apresentados pela parte promovida.

Quanto ao mérito, no caso em análise, entendo que é de se dar razão à consumidora.

O art. 22 do CDC dispõe que *"Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos"*.

Isto porque, a responsabilidade das concessionárias de serviço público tem como vértice basilar o artigo 37, § 6º da CF, que estabelece que *"as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa"*.

Nesse toar, a responsabilidade objetiva com base na teoria do risco administrativo, só pode ser afastada quando presentes a culpa exclusiva da vítima, a ocorrência de força maior ou o caso fortuito e ato ou fato de terceiro, o que não ocorreu no presente caso (art. 373, II, CPC). A reclamada não demonstrou a presença de nenhuma das excludentes da responsabilidade objetiva, ou seja, de que o serviço foi prestado de forma adequada ou que houve culpa exclusiva da parte autora.

Por sua vez, a parte autora trouxe aos autos os elementos probatórios que estavam ao seu alcance para demonstrar a ocorrência do sinistro, notadamente registros fotográficos que evidenciam o caminhão de sua propriedade avariado, a presença de carga derramada e a via em momento posterior ao acidente. Da análise das referidas imagens, não se verifica, de



forma clara e inequívoca, a existência de sinalização prévia eficaz no campo de visão imediatamente anterior ao em que teria ocorrido o sinistro.

Em outra esteira, embora a requerida alegue ter adotado a sinalização adequada, as provas produzidas não se mostraram suficientes para demonstrar, de forma clara e contemporânea ao evento, a existência de sinalização preventiva eficaz antes do ponto de visibilidade reduzida, especialmente quanto à distância e progressividade dos alertas. Ressalte-se que, em trechos de curva, nos quais a visibilidade do condutor é naturalmente limitada, impõe-se à concessionária dever reforçado de cautela, com sinalização antecipada e eficiente, apta a permitir a redução segura da velocidade pelos usuários da via.

Da análise das imagens colacionadas pela promovida, não se extrai comprovação segura de que havia sinalização prévia adequada e progressiva apta a advertir os usuários da via acerca da obstrução existente após o trecho em curva, circunstância que enfraquece a tese defensiva de regular prestação do serviço.

Nesse sentido, a testemunha arrolada pela ré afirmou que a concessionária possui procedimentos operacionais adequados para situações dessa natureza, cabendo ao técnico designado ao local avaliar, conforme as circunstâncias do acidente, a necessidade e a forma de implementação da sinalização. Ocorre que a referida testemunha demonstrou possuir conhecimento apenas acerca dos protocolos gerais adotados pela empresa, não tendo presenciado o sinistro nem participado do atendimento específico da ocorrência em análise, tampouco sendo o técnico responsável pela intervenção no local. Assim, seu depoimento não se mostra apto a comprovar, de forma concreta, que, no caso específico dos autos, a sinalização tenha sido efetivamente implementada de maneira adequada e tempestiva.

Cabe ainda pontuar que a alegação da parte promovida no sentido de que o condutor do caminhão não teria respeitado a distância de segurança apoia-se exclusivamente em registro interno produzido pela própria concessionária, no qual se consignou suposta declaração do motorista nesse sentido. Ocorre que, em audiência de instrução e julgamento, o próprio condutor do veículo negou tal circunstância, afirmando que conduzia o caminhão regularmente e que mantinha a distância de segurança em relação aos veículos à sua frente (mais de 40 a 50 metros mais ou menos - Mídia 1 a partir dos 16 minutos).

Ademais, o referido documento foi unilateralmente produzido pela requerida e não encontra qualquer elemento nos autos que confirme a veracidade da informação nele lançada, inexistindo prova independente que demonstre que a dinâmica do acidente ocorreu na forma ali descrita, razão pela qual não possui força probatória suficiente para afastar a narrativa autoral no contexto da relação de consumo.

Portanto, é cediço que no cenário apresentado, à concessionária cabia o dever de propiciar condições de dirigibilidade e segurança aos motoristas, através de disponibilização de via devidamente sinalizada e livre de obstáculos que impeçam a trafegabilidade segura dos usuários, que, inclusive, pagam pelos serviços a ela cabíveis, decorrente de obrigação



assumida na concessão do serviço público.

Diante desse contexto probatório, reputo caracterizada a falha na prestação do serviço e o nexos causal entre a deficiência de sinalização, o sinistro ocorrido e os danos materiais suportados pela autora.

DANOS MATERIAIS

Nesse tocante, demonstrado o ato ilícito praticado pela promovida, o dano material sofrido pela promovente e o nexos de causalidade entre eles, surge a obrigação de indenizar, no valor de R\$ 47.068,00, valor correspondente aos comprovantes apresentados nos autos.

DANO MORAL

No que tange ao pedido de indenização por danos morais, entendo que não restou configurada violação a direito da personalidade da parte autora. Embora o evento narrado tenha gerado prejuízos de ordem material, não há nos autos elementos que evidenciem repercussão extrapatrimonial efetiva capaz de justificar a reparação pretendida.

O acidente descrito, nas circunstâncias comprovadas, insere-se no âmbito dos transtornos e prejuízos de natureza patrimonial, os quais já se encontram adequadamente recompostos pela condenação em danos materiais, inexistindo demonstração de situação excepcional que tenha atingido a esfera íntima, a honra ou a dignidade da parte autora.

Assim, ausente prova de abalo moral indenizável, o pedido de compensação por danos morais deve ser julgado improcedente.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **opino por JULGAR PROCEDENTES OS PEDIDOS** contidos na inicial, **EXTINGUINDO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 487, I do CPC, para:

a) **CONDENAR** a parte ré ao pagamento da quantia de R\$ 47.068,00 (quarenta e sete mil e sessenta e oito reais), corrigida monetariamente pelo IPCA desde o desembolso e acrescidas de juros de mora de 1%, nos termos do artigo 406 do Código Civil, a partir da citação.

Submeto este projeto de sentença à MM.^a Juíza em respondência neste Juizado Especial Cível para apreciação e eventual homologação.

Marianne de Almeida Costa Silva

Juíza Leiga (assinado digitalmente)





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
COMARCA DE TRINDADE
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

Processo nº: 5753565-82.2025.8.09.0150

Promovente: Katiele Rodrigues De Oliveira Brito

Promovido: Concebra - Concessionaria Das Rodovias Centrais Do Brasil S.a.

HOMOLOGAÇÃO DO PROJETO DE SENTENÇA

Após examinar os presentes autos, bem ainda os fundamentos apresentados acima, **HOMOLOGO** o projeto de sentença, para que surta seus efeitos jurídicos, nos termos do art. 40 da Lei 9.099/95.

Sem custas e sem honorários.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Após o trânsito, observe-se os atos ordinatórios, caso haja. Se não houver, arquivem-se os autos.

Documento datado e assinado digitalmente.

VÍVIAN MARTINS MELO DUTRA
Juíza de Direito

Valor: R\$ 62.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento do Juizado Especial Cível
TRINDADE - JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Usuário: INGRETHY REGIA GONCALVES LEITE - Data: 03/03/2026 18:20:51

